

**LEI Nº 886, DE 24 DE JULHO DE 2025.**

**Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Fiscais de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal do Município de Jericó e dá providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal do Município de Jericó-PB.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei considera-se:

- I** - Servidor Público – toda pessoa legalmente investida em cargo público,
- II** - Cargo Público Efetivo o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;
- III** - Carreira - o agrupamento de cargo organizado e hierarquizado segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realizá-las;
- IV** - Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano, estando dividido em Classe I e Classe II, integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades, constituindo a linha de promoção do servidor na série de classes;

**V** – Nível - a posição distinta de um ocupante de cargo na Tabela de Vencimentos, identificada por algarismo romano;

**VI** - Referência - posição do Servidor Público na escala de vencimento de cada classe, constituindo a linha de progressão horizontal (em letra do alfabeto) do Servidor Público na respectiva classe;

**VII** – Vencimento - é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei;

**VIII** - Remuneração - é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

**IX** - O conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo a formação, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO FISCAL DE TRIBUTOS E ANALISTA DE SISTEMAS MUNICIPAL**

#### **Seção I**

#### **Do Provimento**

**Art. 3º** - O ingresso na carreira de Servidor Público por Concurso Público de provas ou de provas e títulos para o cargo de Fiscal de Tributos e Analista de Sistemas Municipal dar-se-á na referência inicial do cargo (Classe/Nível/Padrão), mediante provimento por aprovação em concurso público, exigindo-se grau de escolaridade de Nível Médio (antigo 2º grau) - Técnico em Contabilidade ou Curso de Graduação Superior em áreas correlatas (Ciências Contábeis, Economia, Direito e Administração), para o cargo de Fiscal de Tributos e curso de Graduação Superior em Analista de Sistemas para o cargo de Analista de Sistemas, e o quantitativo específico de vagas; atendidos os requisitos constantes no anexo II desta Lei, conforme dispuser o Edital, e ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jericó - Lei nº 434 - de 30 de outubro de 1997).

**Parágrafo único.** Ficam os servidores públicos que compõem o Grupo Ocupacional - Fiscalização Tributária Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Finanças e os servidores públicos que compõem o Grupo Ocupacional – Analista de Sistemas Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Administração.

## Seção II

### Da Movimentação na Carreira

**Art. 4º** - A movimentação dos servidores públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos e o cargo de Analista de Sistemas Municipal será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo e ao cumprimento do Estágio Probatório, nos termos desta Lei.

#### Subseção I

#### Da Progressão Horizontal

**Art. 5º** - Progressão Horizontal é a passagem do servidor público que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos e Analista de Sistemas Municipal de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, observando as seguintes condições:

**I** - Houver completado dois anos de efetivo exercício na referência, período em que não serão admitidas mais de 08 (oito) faltas injustificadas;

**II** - Não houver sofrido no período pena disciplinar.

**§ 1º** O tempo em que os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal se encontrarem afastados do exercício do cargo, não se computará para o período do que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jericó - Lei nº 434 - de 30 de outubro de 1997).

**§ 2º** A contagem do tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte a aquele que houver completado o período anterior.

§ 3º Não interromperá a contagem do período aquisitivo o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou para exercer a função de Agente de Contratação/Pregoeiro Oficial.

§ 4º A Administração concederá a progressão horizontal, automaticamente, a cada dois anos observadas as condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

## **Subseção II**

### **Da Progressão Vertical**

**Art. 6º** - Progressão vertical é a passagem dos Servidores Públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal de uma classe para outra superior (da Classe I para a Classe II), observando as seguintes condições.

**I** - Atender os pré-requisitos constantes do anexo II desta Lei.

**II** - Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos que antecederem à progressão vertical.

§ 1º A administração concederá a progressão vertical a partir do dia 1º do mês de março de cada ano a requerimento do servidor.

§ 2º Para os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos e Analista de Sistemas Municipal admitidos até a data de vigência desta Lei ou que venham a exercer tal cargo em virtude de transmutação de função, considera-se para efeito de Progressão Vertical o tempo de exercício nos cargos enquanto estavam sob a égide da Lei nº 434 de 30 de outubro de 1997.

**Art. 7º** Na Progressão Vertical, o servidor será posicionado na mesma referência da Classe a que for promovido.

### Seção III

#### Da Remuneração

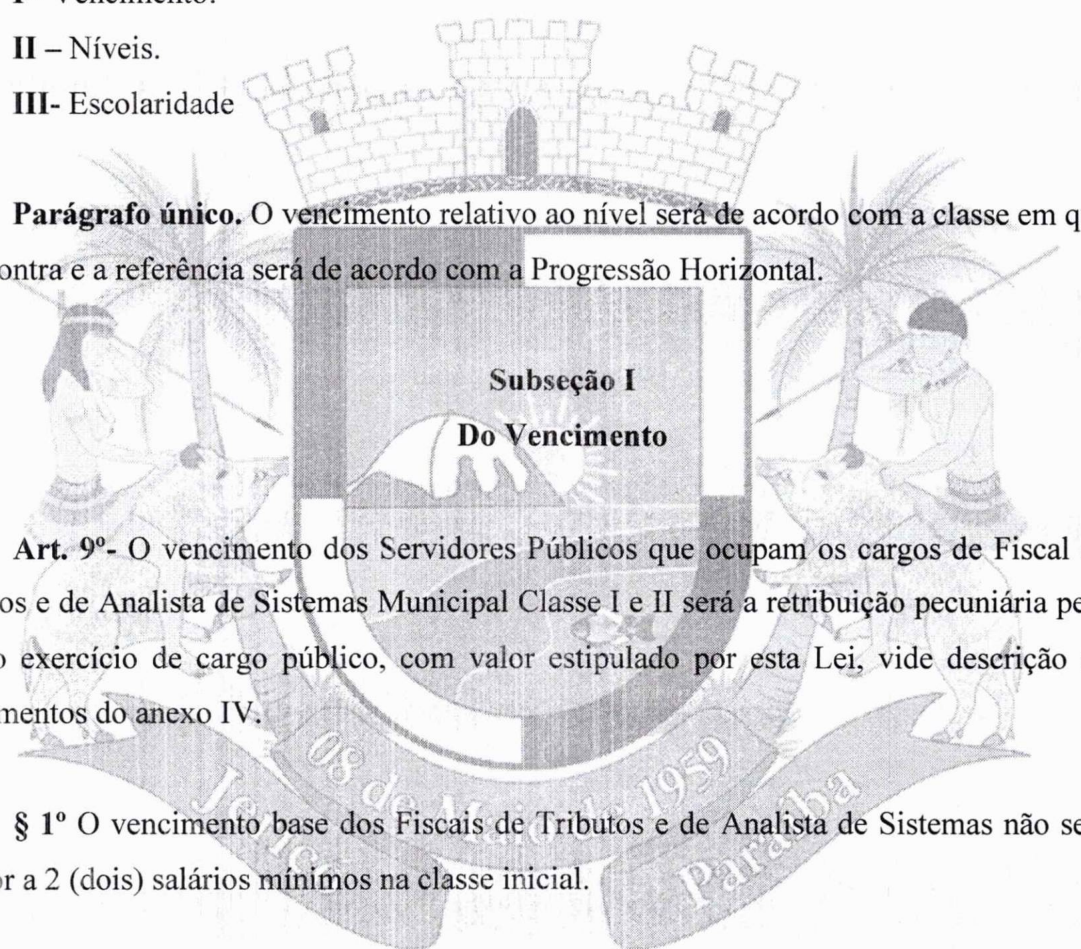
**Art. 8º** - A remuneração dos servidores públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal, além das vantagens pecuniárias comuns aos demais servidores municipais do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jericó-Lei nº 434 de 30 de outubro de 1997, com exceção dos quinquênios, é composta por:

**I** - Vencimento:

**II** – Níveis.

**III**- Escolaridade

**Parágrafo único.** O vencimento relativo ao nível será de acordo com a classe em que se encontra e a referência será de acordo com a Progressão Horizontal.



#### Subseção I

#### Do Vencimento

**Art. 9º**- O vencimento dos Servidores Públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal Classe I e II será a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor estipulado por esta Lei, vide descrição de Vencimentos do anexo IV.

**§ 1º** O vencimento base dos Fiscais de Tributos e de Analista de Sistemas não será inferior a 2 (dois) salários mínimos na classe inicial.

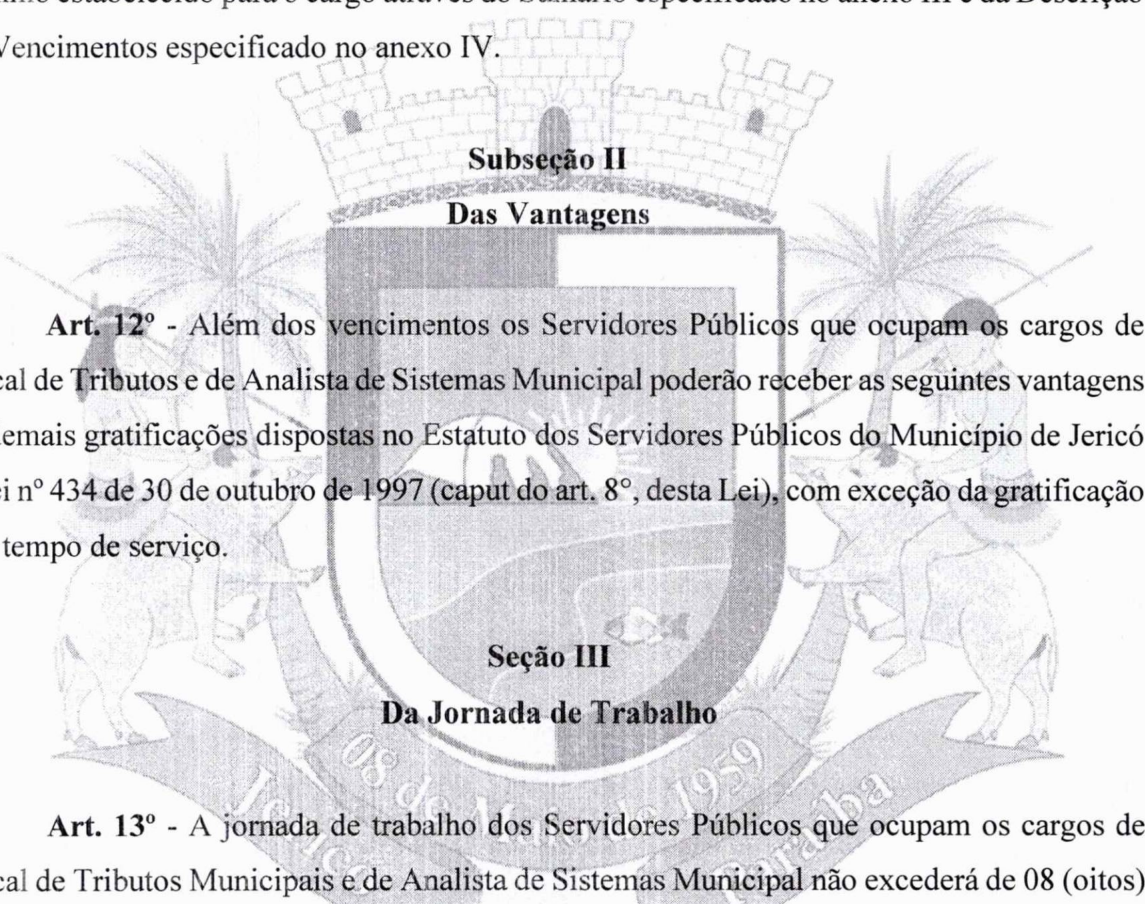
**Art. 10º** - O Padrão inicial dos vencimentos dos cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal se dará na Classe I, Nível 01 e Letra A, de acordo com a Descrição de Vencimentos do Anexo IV.

**Art. 11º** - O Padrão final do vencimento dos cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal se dará na Classe II, Nível 02 e Letra O, de acordo com a Descrição de Vencimentos do Anexo IV.

§ 1º Ficam discriminados os níveis inicial e final da carreira de Fiscal de Tributos e Analista de Sistemas Municipal, ao qual deverá obedecer ao que se segue abaixo:

- I- O Nível inicial (ocupantes da Classe I) será o Nível 01.
- II- O Nível I Final (ocupantes da Classe II) será o Nível 02.

§2º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo através do Sumário especificado no anexo III e da Descrição de Vencimentos especificado no anexo IV.



**Subseção II**  
**Das Vantagens**

**Art. 12º** - Além dos vencimentos os Servidores Públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal poderão receber as seguintes vantagens as demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jericó - Lei nº 434 de 30 de outubro de 1997 (caput do art. 8º, desta Lei), com exceção da gratificação por tempo de serviço.

**Seção III**  
**Da Jornada de Trabalho**

**Art. 13º** - A jornada de trabalho dos Servidores Públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos Municipais e de Analista de Sistemas Municipal não excederá de 08 (oitos) horas diárias nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais, devendo cumprir o horário regulamentar estipulado pela Prefeitura Municipal de Jericó - PB, podendo o Chefe do Setor de Tributos e Arrecadação Tributária e o Secretário de Administração, aprovar escalas de serviços nos sábados, domingos ou feriados, em horários diurnos ou noturnos, conforme a necessidade da Administração.

#### Seção IV

#### Do Enquadramento

**Art. 14º** - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos ou de Analista de Sistemas Municipal das condições em que se encontra, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que reger-se-á por suas disposições e integrar-se-á ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

**Art. 15º** - O enquadramento dos servidores públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal na condição de estáveis pela Constituição, ou dos servidores ingressos através de Concurso Público, estáveis ou não, deverá obrigatoriamente observar dentre outros os seguintes requisitos.

- I - cargo e classes correlatos;
- II - tempo no cargo ou em outro cargo correlato;
- III - irredutibilidade de vencimento; e
- IV - garantia dos direitos adquiridos.

**Art. 16º** - Aos inativos e pensionistas serão dispensados tratamentos e assegurados os direitos previstos nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

**Art. 17º** - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento, dos Servidores Públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos ou de Analista de Sistemas Municipal, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado da Paraíba, bem assim, das Leis do Município de Jericó e da presente Lei.

**Art. 18º** - Aos servidores públicos que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos e Analista de Sistemas Municipal será assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento

ao Prefeito Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio", observados os ditames da presente lei.

### **CAPÍTULO III DAS GARANTIAS**

**Art. 19º** - São garantias dos Servidores Públicos detentores dos cargos da Fiscal de tributos e de Analista de Sistemas Municipal:

- I** - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;
- II** - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- III** - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;
- IV** - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para os Municípios, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;
- V** - remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos.

### **CAPÍTULO IV DOS DEVERES**

**Art. 20º** - São deveres dos Servidores Públicos detentores dos cargos da Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I** - ser assíduo;
- II** - ser pontual;
- III** - manter conduta ilibada;
- IV** - ser eficiente;
- V** - zelar pelo prestígio da carreira, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- VI** - guardar sigilo sobre informação recebida em razão do cargo;

**VII** - declarar-se impedido ou suspeito, nos termos desta lei;

**VIII** - identificar-se em suas manifestações funcionais;

**IX** - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

**X** - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

**XI** - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

**XII** - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

**XIII** - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

**XIV** - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato que possa redundar em evasão de tributos;

**XV** - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal;

**XVI** - cumprir as leis, decisões judiciais e ordens dos seus superiores, bem como atender a diligências e despachos que lhe forem solicitados e indicar os fundamentos de seus pronunciamentos processuais.

## **CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 21º** - Além das proibições inerentes aos servidores públicos municipais, é vedado aos Fiscais de Tributos e Analistas de Sistemas Municipal, em efetivo exercício:

**I** - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

**II** - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em relação ao Município de Jericó - PB;

**III** - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública;

**IV** - atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:

a) no qual é parte ou tenha qualquer interesse;

- b) seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;
- c) nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa;

§ 1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado, exercício de cargos eletivos e de exercício de cargo classista.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

**Art. 22º** - Os Servidores Públicos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal, não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei, devendo ser exercida com dedicação exclusiva, ressalvadas as exceções constitucionais.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23º** - Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem os estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jericó, Lei nº 434 - de 30 de outubro de 1997 ou em outras decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal, com exceção dos quinquênios, que os mesmos não faram jus.

**Art. 24º** - Os digitadores do quadro efetivo do Município que até a publicação da presente lei tiverem concluído curso superior de graduação em Analista de Sistemas terá seu cargo transmutado para o cargo efetivo de analista de Sistemas municipal.

**Parágrafo único.** Aos servidores públicos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos e de Analista de Sistemas Municipal, aplicar-se-á, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jericó e subsidiariamente as

normas mandamentais das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado da Paraíba, das Leis do Município e das demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

**Art. 25º** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir os créditos orçamentários próprios, se necessários à cobertura das referidas despesas.

**Art. 26º** - Fica expressamente revogada as disposições em contrário e incompatível com esta Lei.

**Art. 27º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as disposições contidas nesta lei não terão efeitos retroativos.

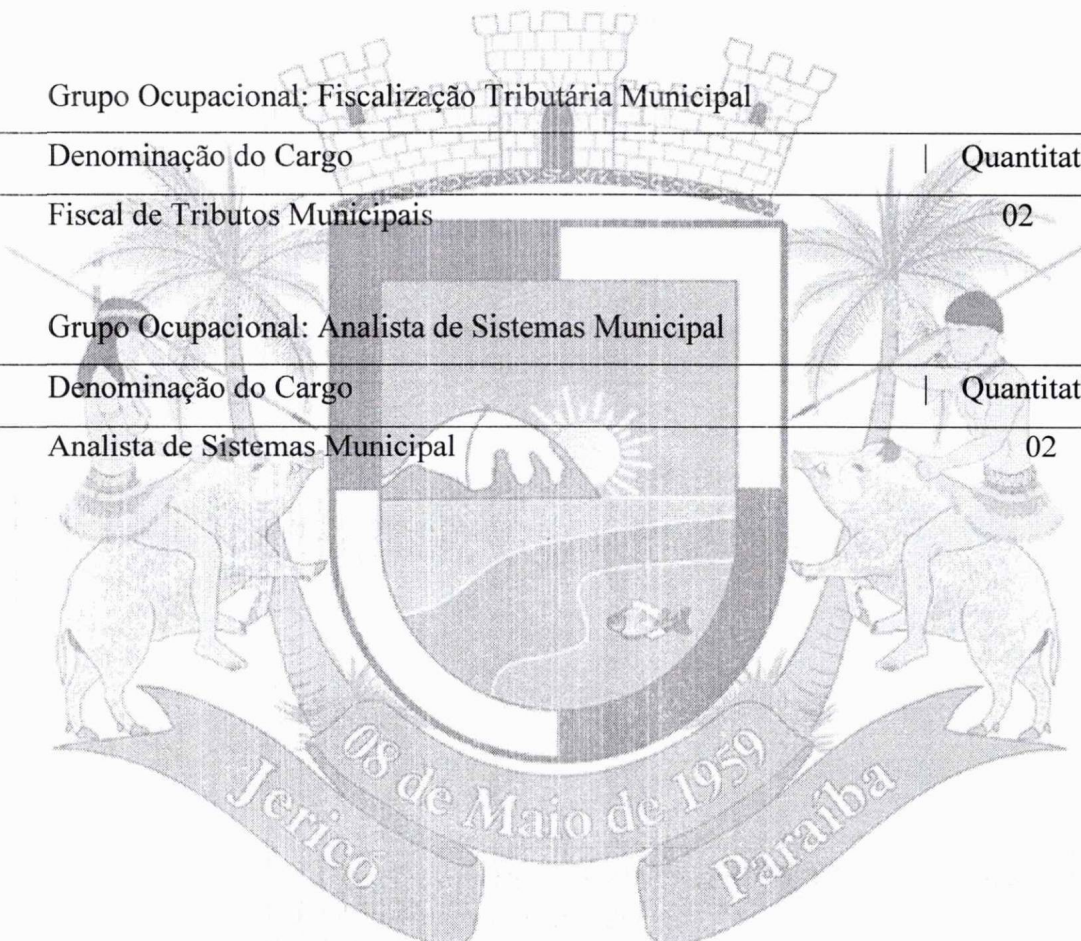
Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 24 de julho de 2025.

  
**KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO**

Prefeito Constitucional

**ANEXO I**

**QUADRO DE CARGO  
DE  
PROVIMENTO EFETIVO**



Grupo Ocupacional: Fiscalização Tributária Municipal	
Denominação do Cargo	Quantitativo
Fiscal de Tributos Municipais	02
Grupo Ocupacional: Analista de Sistemas Municipal	
Denominação do Cargo	Quantitativo
Analista de Sistemas Municipal	02

## ANEXO II

### ESPECIFICACAO DO CARGO

#### TITULO DO CARGO: FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

##### Descrição do Cargo

Orientar os contribuintes quanto a legislação fiscal em vigor e exigir dos mesmos o fiel cumprimento desta; examinar os livros fiscais e de escrituração contábil; fazer levantamentos contábeis; fiscalizar o pagamento de todos os tributos devidos ao Município; expedir autuações fiscais e intimações; funcionar junto aos órgãos de arrecadação dentro de sua área de atuação; expedir guias de recolhimento; outras atividades pertinentes as atribuições de seu cargo.

---

##### Série de Classes

##### Pré-requisitos

##### CLASSE I

- Ensino Médio Completo (antigo 2º Grau) - Técnico em Contabilidade ou Curso de Graduação Superior em áreas correlatas (Ciências Contábeis, Economia, Direito e Administração).
- Aprovação em Concurso Público.

##### CLASSE II

- Dez anos, no mínimo, como Fiscal de Tributos Municipais Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 6º desta Lei.

## ANEXO II

### ESPECIFICACAO DO CARGO

#### TITULO DO CARGO: ANALISTA DE SISTEMAS MUNICIPAL

##### Descrição do Cargo

O analista de Sistemas é um profissional que analisa, projeta e implementa Sistemas de informação, de modo a melhorar a eficiência e a produtividade de uma organização.

##### Principais funções

- Analisar e avaliar os Sistemas de informação, os processos e a tecnologia da organização
- Identificar soluções que melhorem a eficiência, a produtividade e a funcionalidade
- Propor melhorias no Sistemas ou novas soluções
- Criar especificações técnicas
- Testar e implementar Sistemas
- Elaborar manuais
- Analisar o desempenho de Sistemas implantados
- Solucionar problemas técnico

---

##### Série de Classes

##### Pré-requisitos

##### CLASSE I

- Curso de Graduação Superior em áreas correlatas (Analista de Sistemas, Análise de Dados, Segurança da Informação).
- Aprovação em Concurso Público.

##### CLASSE II

- Dez anos, no mínimo, como Analista de Sistemas Municipais Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 6º desta Lei.

**ANEXO III**

**SUMARIO**

**Grupo Ocupacional: Fiscal de Tributos e Analista de Sistemas Municipal**

**TABELA I**

**N 01 — Fiscal de Tributos Municipais Classe I**

**N 02 — Fiscal de Tributos Municipais Classe II**

**Grupo Ocupacional: Fiscalização Tributaria Municipal**

**TABELA I**

**N 01 — Analista de Sistemas Municipal Classe I**

**N 02 — Analista de Sistemas Municipal Classe II**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ  
GABINETE DO PREFEITO  
ANEXO IV

**TABELA DE VENCIMENTOS**

**5,00%**

**TABELA I - GRUPO OCUPACIONAL: Fiscalização Tributária Municipal**

Nível	1	2
A R\$	3.989,08	R\$ 4.786,90
B R\$	4.188,53	R\$ 5.026,25
C R\$	4.397,96	R\$ 5.277,56
D R\$	4.617,86	R\$ 5.541,44
E R\$	4.848,75	R\$ 5.818,51
F R\$	5.091,19	R\$ 6.109,43
G R\$	5.345,75	R\$ 6.414,90
H R\$	5.613,04	R\$ 6.735,65
I R\$	5.893,69	R\$ 7.072,43
J R\$	6.188,37	R\$ 7.426,05
K R\$	6.497,79	R\$ 7.797,36
L R\$	6.822,68	R\$ 8.187,22
M R\$	7.163,81	R\$ 8.596,58
N R\$	7.522,01	R\$ 9.026,41
O R\$	7.898,11	R\$ 9.477,73

**TABELA II - GRUPO OCUPACIONAL: Analista de Sistemas Municipal**

Nível	1	2
A R\$	4.387,99	R\$ 5.265,59
B R\$	4.607,39	R\$ 5.528,87
C R\$	4.837,76	R\$ 5.805,31
D R\$	5.079,65	R\$ 6.095,58
E R\$	5.333,63	R\$ 6.400,36
F R\$	5.600,31	R\$ 6.720,38
G R\$	5.880,33	R\$ 7.056,39

H	R\$	6.174,34	R\$	7.409,21
I	R\$	6.483,06	R\$	7.779,67
J	R\$	6.807,21	R\$	8.168,66
K	R\$	7.147,57	R\$	8.577,09
L	R\$	7.504,95	R\$	9.005,95
M	R\$	7.880,20	R\$	9.456,24
N	R\$	8.274,21	R\$	9.929,06
O	R\$	8.687,92	R\$	10.425,51

